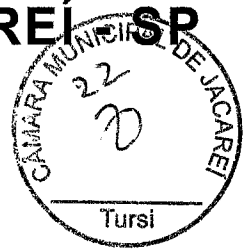




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



VETO PARCIAL Nº 02, DE 31.05.2019.

ASSUNTO: VETO PARCIAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 6.274/2019 - "DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 189 - RRV - SAJ - 06/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se de Veto Parcial aos autógrafos da Lei Municipal nº 6.274/2019, Lei essa de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que "*dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local no âmbito do Município de Jacareí, cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.*"

Segundo Mensagem apresentada pelo Nobre Prefeito Municipal, *em apartada síntese*, a presente Lei, *no seu artigo 35, após redação dada pela Emenda Parlamentar nº 01, ao prever a revogação da Lei Municipal nº 2.811/90, revogará o chamado "licenciamento específico" para a exploração de jazidas, e que possui sucedâneo no artigo 3º da Lei Federal nº 6.567/78, encontrando-se fora da matéria disciplinada pela propositura, qual seja, "licenciamento ambiental". Diante disso, havendo a aprovação do artigo 35, revogando-se, assim, a Lei Municipal nº 2.811/90, haverá preocupante insegurança jurídica, na exploração da atividade de mineração.*

O presente Veto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cabe razão o Veto Executivo Parcial à Lei Municipal nº 6.274/2019. Senão vejamos.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



O artigo 35 da respeitável Lei, ao prever a revogação da Lei Municipal nº 2.811/90, **no-~~nosso~~** **entendimento, e salvo melhor juízo, apresenta desarmonia com o objeto veiculado na presente legislação, revogando matéria destoante da ora tratada, podendo trazer graves consequências econômicas e ambientais ao Município, possuindo vício de ilegalidade.**

A presente Lei Municipal nº 6.214/2019 visa disciplinar os procedimentos de licenciamento ambiental de competência do Poder Público Municipal, nos moldes da Lei Complementar Federal nº 140/2011 e demais diplomas normativos, de forma a promover o desenvolvimento econômico sustentável, compatível com a preservação da natureza e o bem-estar da população a curto, médio e longo prazos.

Assim estabelece a Lei Complementar Federal nº 140/2011, em sua Ementa:

“Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

Em seu corpo, referida legislação federal estabelece conceitos e forma de cooperação entre os entes federados.

Já a Lei Municipal nº 2.811/90 estabelece regramento específico às jazidas de mineração instaladas no Município, de acordo com o estatuído na Lei Federal nº 6.567/78 (***“Dispõe sobre a exploração de minerais definidos pela Legislação Federal como integrantes da Classe II; de argilas e de calcário dolomítico e dá outras providências.”***). Disciplina, **a legislação municipal** sobre ***“licença específica”***, de acordo com o artigo 3º, da Lei Federal mencionada:

Lei Federal nº 6.567/78 – “Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.”



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



“Art. 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia¹, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.”

Consoante bem explicitado na Mensagem Executiva, e no dispositivo legal supramencionado, a “licença específica” é de competência municipal local da jazida, mas o registro para a exploração do minério, é de competência do Poder Executivo Federal, hoje atribuído à Agência Nacional de Mineração – ANM (CF/88, artigo 20, inciso IX).

Assim sendo, não há de falar em “invasão de competência legislativa” pelo Município, pois claro está que a “licença específica” para a atividade de mineração é realizada pelo Município, local da jazida. Além disso, a “licença específica” supramencionada não exclui a obrigatoriedade da obtenção, pela jazida, da “licença ambiental” tratada pela Lei que se quer sancionar (Lei Municipal nº 6.274/2019). E mais.

Se analisarmos a Lei Municipal nº 2.811/90, verificamos que ela traz em seu bojo outros regramentos a serem observados pelas jazidas de mineração instaladas no Município de Jacareí e que, se revogadas, poderão trazer à baila uma “omissão legislativa” sobre a respectiva atividade economia.

Portanto, caso haja a aprovação do artigo 35 da presente propositura e futura Lei Municipal nº 6.274/2019, revogando-se a Lei Municipal nº 2.811/90, haverá “omissão legislativa” quanto ao procedimento de “licença específica” de funcionamento das jazidas e mineradoras locais, bem como, quanto aos demais procedimentos nela (na Lei) disciplinados.

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** estar legítimo o Veto Executivo, estando este consonante ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, caso não seja esse o entendimento da Vereança, **pode-se rejeitar o referido Veto pelo voto da maioria absoluta**, diante do disposto no mesmo parágrafos 1º e 4º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, e do parágrafo 1º, do artigo 109, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Antes, porém, deve ser objeto de análise da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça**, da **Comissão de Defesa do Meio Ambiente e Defesa dos Animais** e da **Comissão de Desenvolvimento Econômico**.

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacaréí, 05 de junho de 2019.

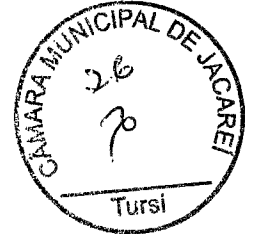
Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

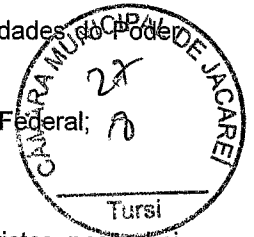
IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

- I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;
- II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;
- III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;
- IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;
- V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;
- VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.



§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do **caput** podem ser firmados com prazo indeterminado.

§ 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 3º As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 4º A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.

§ 5º As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no **caput**, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 7º São ações administrativas da União:

- I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;
- IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;



- VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
- IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;
- XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:
- localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
 - localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
 - localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
 - localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
 - localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
 - de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
 - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
 - que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento; Regulamento
- XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:
- florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e
 - atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;
- XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;
- XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, **habitats** e espécies nativas;
- XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;
- XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;
- XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;
- XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;
- XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.



Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento. Regulamento

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

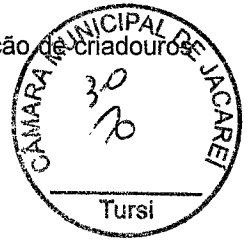
a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.



Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

Art. 11. A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o **caput**, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas "a", "b", "e", "f" e "h" do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea "a" do inciso XIV do art. 9º.

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

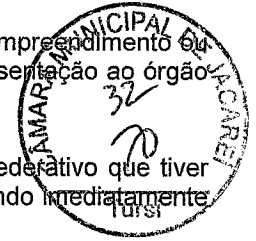
Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.



§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.



§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea "h" do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

Art. 19. O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta Lei Complementar dar-se-ão nos termos da legislação em vigor.

Art. 20. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

Art. 21. Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 e o § 1º do art. 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Francisco Gaetani

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.12.2011 e retificado em 12.12.2011

*



LEI Nº 2811, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1.990

Dispões sobre a exploração de ~~minerais~~ definidos pela Legislação Federal como integrantes da Classe II; de argilas e de calcário dolomítico e dá outras providências.

O SR. JOSÉ CHRISTOVÃO AROUCA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 41, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.761, DE 31 DE MARÇO DE 1.990 - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A exploração dos minerais definidos pela Legislação Federal como integrantes da classe II; de argila e de calcário dolomítico no Município de Jacaréi fica sujeita a prévia fixação de diretrizes, aprovação de projetos e concessão de licença pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º O licenciamento da atividade está sujeito ao cumprimento de exigências estabelecidas em fases distintas na seguinte ordem cronológica:

- I - solicitação de certidão de diretrizes;
- II - licença específica com aprovação do projeto técnico;
- III - alvará de instalação e funcionamento;
- IV - inscrição municipal.

Art. 3º A Prefeitura expedirá por sua Secretaria de Planejamento, ouvidas as Secretarias do Meio Ambiente e de Obras e Viação, diretrizes no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data do protocolo do pedido, o qual deverá ser instruído com duas (02) vias da cópia do mapa do município na escala 1:10.000, contendo:

- a) localização da área da jazida pretendida;
- b) rota de tráfego a ser utilizada,

Art. 4º O projeto técnico de implantação, instalação e funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade da área a ser licenciada ou autorização específica do proprietário quanto a destinação pretendida;
- II - planta planialtimétrica na escala 1:1.000 contendo a área da jazida;
- III - projeto das instalações da empresa na escala 1:100;
- IV - planta de aproveitamento econômico da jazida a ser explorada;
- V - delimitação e dimensionamento da jazida a ser explorada;
- VI - plano de recuperação da área com cronograma físico das atividades e previsão de uso futuro;
- VII - parecer do Departamento de Água e Energia Elétrica - DAEE;

Inciso revogado pela Lei nº. 3187/1992

VIII - licença de instalação da Companhia Estadual de Tecnologia e Saneamento Básico - CETESB;
Inciso revogado pela Lei nº. 3187/1992

IX - aprovação, quando necessário, do Relatório de Impacto Ambiental pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado com Anotação de Responsabilidade Técnica dos autores dos estudos;

X - Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) de profissional legalmente habilitado na área de mineração.

Art. 5º O projeto técnico deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. todos os marcos que delimitem a área de exploração bem como área abrangida pela jazida, deverão ser mantidos em condições de fácil acesso e verificação.

Art. 6º É vedada:

I - a exploração dos minerais no artigo 1º desta lei:

a) em áreas de mata natural;
 b) a menos de 50 metros da margem do Rio Paraíba do Sul;

c) em área de proteção de mananciais constante de Lei Federal, Estadual ou Municipal;

d) em áreas declaradas de interesse histórico, arqueológico ou turístico;

e) quando colocar em risco o sistema de comunicação, transporte ou abastecimento;

f) em várzeas dos rios Parateí, Comprido e Jaguari;

g) em áreas a menos de 100 metros da divisa do Município;

h) quando colocar em risco locais urbanizados ou em urbanização;

i) quando colocar em risco os trechos, dos cursos d'água, as obras de arte ou outras.

II - a utilização de materiais nocivos à saúde ou que possam, provocar dano a paisagem, à fauna ou flora para recomposição do solo;

III - lançamento em cursos d'água de qualquer material sólido dragado;

IV - a abertura de canais laterais ou a utilização de outros meios que possam provocar assoreamento das margens ou o desvio do leito natural de curso d'água;

V - a utilização do sistema viário interno de áreas residenciais para acesso às jazidas;

VI - a extração mineral em áreas envoltórias aos hospitais e clínicas de repouso ou quaisquer casas de saúde, num raio de 1 (hum) Km.



Art. 7º As atividades de mineração mencionadas no artigo 1º desta Lei deverão ser orientadas através de fixação permanente de marcos de concreto que delimitem a área de exploração, bem como toda área abrangida pela jazida ou cota de curso d'água, segundo as coordenadas cartesianas, sistema de Projeção Plano-Retangular UTM, fuso 23, M 045WGR referência do Elipsoid Internacional de Hayford.

§ 1º Além do disposto no "caput" deste artigo, ficam os mineradores e/ou proprietários obrigados a adotar, como medidas de segurança, o cercamento de cavas abandonadas por empreendimentos já encerrados ou paralisados.

§ 2º Deverão ser totalmente cercados os empreendimentos que tenham cavas em funcionamento, de forma a impedir o acesso de pessoas estranhas ao empreendimento.

§ 3º O cercamento deverá ser feito de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 4º Os mineradores e/ou proprietários deverão colocar placas indicativas de perigo em locais estratégicos que permitam boa visibilidade.

§ 5º O não cumprimento das medidas de segurança no prazo legal sujeitará o infrator às penalidades previstas na presente Lei.

Parágrafos incluídos pela Lei nº. 4359/2000

Art. 8º O Plano de Recuperação deverá especificar a forma de aproveitamento da área de exploração e a recuperação de seu entorno, cujo cronograma deverá estabelecer seu início nos 6 (seis) primeiros meses, evolução semestral e conclusão.

§ 1º a área de entorno engloba a faixa de preservação permanente marginal aos cursos d'água e a faixa que separa uma jazida de outra, necessária as atividades extrativas;

§ 2º o plano de Recuperação da área deverá especificar medidas de proteção contra a contaminação das águas superficiais, subterrâneas, do solo e do sub-solo;

Art. 9º A validade do Alvará de Funcionamento fica condicionada:

I - a apresentação periódica de levantamentos barimétricos em prazos não superiores a 6 (seis) meses;

II - ao cumprimento do Plano de Recuperação

III - ao limite de área licenciada.

Art. 10. O pedido de funcionamento e da correspondente inscrição municipal deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Autorização do Ministério da Marinha no caso de áreas pertencentes ao domínio da União ou de margens de correntes de águas públicas, acompanhada de prova do cumprimento das exigências da Portomarinst 31 01-A, Capítulo V, item 2.2, sub-ítens b, c, d, e.

II - Licença de funcionamento expedida pela Companhia Estadual de Tecnologia e Saneamento Básico - CETESB.

Art. 11. As atividades de mineração mencionadas no artigo 1º desta Lei, sujeitam-se ao oferecimento de garantia real da fidejussória as quais consistirão exclusivamente de:

I - depósito em dinheiro;

Estado de São Paulo ou de União;

- II - caução de título da dívida pública do
 III - fiança bancária;
 IV - seguro garantia;
 V - bens imóveis situados no Município de



Jacareí.

Inciso alterado pela Lei nº. 3386/1993
Inciso alterado pela Lei nº. 3100/1992

prevista em lei.

VI - outra espécie de garantia

Inciso incluído pela Lei nº. 3100/1992

§ 1º em se tratando das garantias mencionada nos incisos I, II, III e IV, o seu valor, transformado em Valor de Referência do Município - VRM, deverá corresponder à previsão semestral orçada no Plano de Recuperação da área e será objeto de caução na Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal.

§ 2º se, durante a atividade de mineração, constatar-se que a garantia é insuficiente passa a execução do Plano de Recuperação da Área, o seu valor deverá ser complementado no prazo de trinta dias, contados da respectiva notificação, segundo estimativa orçamentárias do órgão competente da municipalidade, sob pena de suspensão das atividades de extração até que a obrigação seja atendida.

Art. 12. Do Termo da Garantia, ou da escritura de hipoteca, constarão obrigatoriamente todas as obrigações e exigências legais quanto à execução do Plano de Recuperação da Área.

Art. 13. Apuradas as responsabilidades decorrentes das atividades de mineração, após o decurso do prazo fixado no Plano de Recuperação da Área, reverterão em favor do Município os valores das garantias mencionadas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo II, no limite das obras não executadas, segundo seu custo na data da reversão.

Parágrafo único. na hipótese do "caput" deste artigo a Municipalidade promoverá por via administrativa, o recebimento dos valores até o montante devido, se insuficientes promoverá a cobrança administrativa ou judicial do remanescente.

Art. 14. É de responsabilidade do empreendedor a indenização por danos causados ao meio ambiente; ao patrimônio público, situados nas áreas de exploração e de recuperação, bem como naquelas indiretamente afetadas por suas atividades.

Art. 15. Ao outorgar a autorização mencionada no inciso I da artigo 4º, o proprietário obriga-se a permitir a ação do Poder Público, visando a recuperação da área, se ocorrida a inadimplência do empreendedor.

Art. 16. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênio com órgãos ou empresas públicas e ou privadas para cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 17. Sem prejuízo da fiscalização da União e do Estado, segundo suas atribuições, é de competência da Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Jacareí a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 18. Constitui infração a inobservância a qualquer dispositivo da presente Lei, ou o descumprimento de qualquer obrigação imposta, ficando o infrator, sem prejuízo da aplicação de legislação estadual e federal pertinentes, sujeito a multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Valores de Referência do Município - VRM, cuja graduação levará em consideração a natureza, a gravidade e as conseqüências lesivas da conduta à coletividade.

Artigo alterado pela Lei nº. 3443/1993

§ 1º Em se tratando de irregularidade sanável, o infrator será notificado para saná-la no prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, a critério do Prefeito Municipal, sem prejuízo da aplicação da multa estabelecida no "caput" deste artigo e da suspensão das atividades até a correção da irregularidade.

§ 2º VETADO

§ 3º Quando a irregularidade for insanável, a multa será aplicada de imediato, tendo o infrator atividade paralizada, quando for o caso, a sua licença específica será cassada.

§ 4º A licença específica concedida pelo Prefeito Municipal poderá ser por este cassada a qualquer momento mediante parecer fundamentado da Secretaria de meio Ambiente ou de danos não reparados na forma do parágrafo primeiro.

§ 5º As multas decorrentes da reincidência será aplicadas em dobro, progressivamente.

Art. 19. Das multas aplicadas em decorrência de infração às disposições desta Lei caberão recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contidos da data da ciência da imposição, o qual somente será conhecido mediante o depósito prévio do valor da multa.

Parágrafo único. ocorrendo provimento ao recurso e conseqüente cancelamento da penalidade, o valor depositado será restituído, corrigido monetariamente segundo a variação mensal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 20. Toda pessoa física ou jurídica autorizada pela Prefeitura a promover a exploração dos minerais mencionados no artigo 1º da presente Lei, fica obrigada, sob pena de multa, a identificar seus empreendimentos através da colocação de placa à entrada da área objeto da exploração, da qual deverá constar seu nome ou razão social, local de seu domicilio ou sede, tipo de atividade e a área de exploração autorizada; o número dos respectivos alvarás de funcionamento expedido pelos órgãos federais, estaduais e municipais e o nome do técnico responsável, com o número da devida anotação de responsabilidade técnico (ATM).

Art. 21. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de recursos minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes dos órgãos públicos competentes a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

I - volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II - condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades mencionadas no "caput" deste artigo;

III - quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produto minerais.

Art. 22. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Município, bem como em um periódico regional de grande circulação.

Art. 23. Os mineradores que já estavam em atividade no Município antes da promulgação desta Lei, ficam autorizados a permanecer instalados e em funcionamento desde que o rescendimento de apreciação do EIA/RIMA e Plano de Recuperação junto à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SEMA através de processo próprio.

§ 1º a comprovação exigida, será feita mediante a exibição à Prefeitura Municipal de Jacareí, de cópia dos processos específicos apresentados e cópia autêntica do protocolo expedido pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SEMA.

§ 2º Os mineradores de que trata o "caput" deste artigo, terão um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da apreciação do EIA/RIMA e Plano de Recuperação pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SEMA, para adaptar suas atividades de acordo com as disposições contidas nesta legislação.

Parágrafo alterado pela Lei nº. 3004/1991

Prazo prorrogado pela Lei nº. 2919/1991

autorização de funcionamento, nas seguintes hipóteses:

ficará automaticamente



Plano de Recuperação ou seu substitutivo;

- a) deixar de ser aprovado pelo SEMA o respectivo
- b) se for descumprido o Plano de Recuperação; e
- c) expirar o prazo previsto no § 2º, deste artigo.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei nº 2.030, de 17.01.81.

Câmara Municipal de Jacareí, 01 de novembro de 1990.

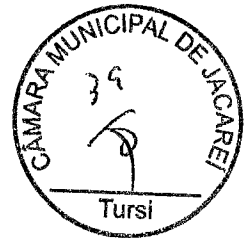
JOSÉ CHRISTOVÃO AROUCA
PRESIDENTE

Publicado em: 28/08/1990, no Diário de Jacareí nº. 70.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978.

Mensagem de veto

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

(Regulamento)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º — O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na Classe II, a que se refere o art. 5º de Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura far-se-á, exclusivamente, por licenciamento, na forma das disposições desta Lei, ressalvada a hipótese prevista no art. 12.~~

~~Parágrafo único — As substâncias minerais referidas neste artigo, quando ocorrentes em área vinculada a concessão de lavra ou manifesto de mina, poderão ser aproveitadas mediante aditamento aos respectivos títulos, na forma prevista no art. 47, parágrafo único, do Código de Mineração.~~

~~Art. 1º — O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na Classe II a que se refere o art. 5º de Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Mineração, de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha, de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura e de basalto a ser empregado como pedra de revestimento ou ornamental na construção civil far-se-á, exclusivamente, por licenciamento, na forma das disposições desta Lei, ressalvada a hipótese prevista no art. 12. (Redação dada pela Lei nº 7.312, de 1985)~~

Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei: (Redação dada pela Lei nº 8.982, de 1995)

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; (Incluído pela Lei nº 8.982, de 1995)

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; (Incluído pela Lei nº 8.982, de 1995)

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha; (Incluído pela Lei nº 8.982, de 1995)

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura. (Incluído pela Lei nº 8.982, de 1995)

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares. (Incluído pela Lei nº 8.982, de 1995)

Art. 2º - O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10. (Revogado pela Medida provisória nº 790, de 2017) Vigência encerrada

~~Art. 3º — O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação de competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria de Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.~~

~~Art. 3º — O licenciamento, cujo prazo máximo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme estabelecido em ato do DNPM. (Redação dada pela Medida Provisória nº 790, de 2017) Vigência encerrada~~

~~Parágrafo único — Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica. (Revogado pela Medida provisória nº 790, de 2017) Vigência encerrada~~

Art. 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo

processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.



~~Art. 4º - O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração-Parte Disponível, Instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.~~

~~Art. 4º - O requerimento de registro de licença sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia estabelecida em ato do DNPM. (Redação dada pela Medida Provisória nº 790, de 2017) Vigência encerrada~~

Art. 4º - O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração-Parte Disponível, Instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.

Art. 5º - Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

Parágrafo único - O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

Art. 6º - Será autorizado pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.

Parágrafo único - Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo. (Revogado pela Medida provisória nº 790, de 2017) Vigência encerrada

Art. 7 - O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.

§ 1º - Se julgada necessária a realização de trabalhos de pesquisa, em razão das novas substâncias ocorrentes na área, o D.N.P.M. expedirá ofício ao titular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, para requerer a competente autorização, na forma do art. 16 do Código de Mineração.

§ 2º - O plano de pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como as constantes do título de licenciamento, com a finalidade de determinar-se o potencial econômico da área.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado no § 1º, sem que haja o licenciado formulado requerimento de autorização de pesquisa, será determinado a cancelamento do registro da licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União.

~~§ 4º - O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no D.N.P.M.~~

~~§ 4º - O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento de seu título de licenciamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 790, de 2017) Vigência encerrada~~

§ 4º - O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no D.N.P.M.

~~Art. 7º A. Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento e disposto no art. 47 do Decreto Lei nº 227, de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 790, de 2017) Vigência encerrada~~

Art. 8º - A critério do D.N.P.M., poderá ser exigida a apresentação de plano de aproveitamento econômico da jazida, observado o disposto no art. 39 do Código de Mineração.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, aplicar-se-á ao titular do licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração. ~~Revogado pela Medida provisória nº 790, de 2017~~. Vigência encerrada

Art . 9º - O titular do licenciamento é obrigado a apresentar ao D.N.P.M., até 31 de março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior, consoante for estabelecido em portaria do Diretor-Geral desse órgão.

Art . 10 - Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União, nos casos de:

- I - insuficiente produção da jazida, considerada em relação às necessidades do mercado consumidor;
- II - suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses;
- III - aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência.

~~§ 1º - Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.~~

~~§ 2º É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.~~ ~~(Revogado pela Medida provisória nº 790, de 2017)~~. Vigência encerrada

~~Parágrafo único. Após a publicação do ato de cancelamento do registro de licença, a área será declarada disponível, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 790, de 2017)~~

§ 1º - Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.

Art . 11 - O titular do licenciamento obtido nas circunstâncias de que trata o § 1º do artigo anterior é obrigado a pagar ao proprietário do solo renda pela ocupação do terreno e indenização pelos danos ocasionados ao imóvel, em decorrência do aproveitamento da jazida, observado, no que couber, o disposto no art. 27 do Código de Mineração.

~~Art . 12 - Por motivo de interesse do fomento da produção mineral do País, mediante proposta fundamentada do Ministro das Minas e Energia, o Presidente da República poderá estabelecer, por decreto, a aplicação, para as substâncias minerais de que trata o art. 1º, dos regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, previstos no Código de Mineração, em determinadas áreas ou regiões. (Revogado pela Lei nº 8.982, de 1995)~~

~~Parágrafo único Na hipótese de que trata este artigo, a área será declarada em disponibilidade para pesquisa, por edital do Diretor-Geral do D.N.P.M., procedendo-se na conformidade do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 65 do Código de Mineração. (Revogado pela Lei nº 8.982, de 1995)~~

Art . 13 - Os requerimentos de autorização de pesquisa de substâncias minerais integrantes da Classe II e de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha, pendentes de decisão, serão arquivados por despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M., assegurada aos respectivos interessados a restituição dos emolumentos que hajam sido pagos.

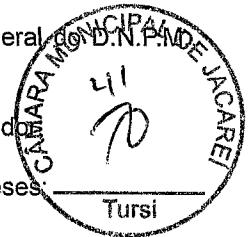
Art . 14 - Nos processos referentes a requerimentos de registro de licença, pendentes de decisão, os interessados deverão recolher, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, os emolumentos pertinentes, nos termos do art. 4º, e apresentar ao D.N.P.M., dentro do mesmo prazo, o respectivo comprovante, sob pena do indeferimento do pedido.

Art . 15 - O item II do art. 22 (VETADO) do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pela lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 -

Item II - A autorização valerá por 3 (três) anos podendo ser renovada por mais tempo, a critério do D.N.P.M. e considerando a região da pesquisa e tipo do minério pesquisado, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

- a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;
- b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo alvará.



Art. 26 - (VETADO)."

Art . 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

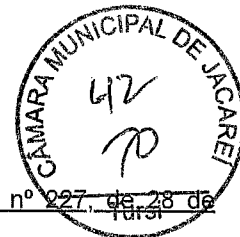
Art . 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

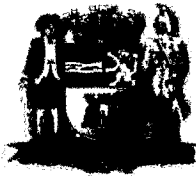
Brasília, em 24 de setembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.1978.

*





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Veto Parcial nº 002/2019

EMENTA: *Veto parcial aos autógrafos da Lei nº 6.274/2019, de autoria do Executivo, sobre licenciamento ambiental. Ausência de inconstitucionalidade. Razões de interesse público.*

DESPACHO

Aprovo parcialmente o parecer de nº 189 – RRV – SAJ – 06/2019 (fls. 22/25) por seus próprios fundamentos.

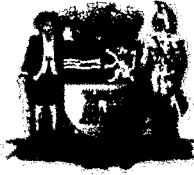
O veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, sob o fundamento **exclusivo** de contrariedade ao interesse público, poderá ser **ACOLHIDO**.

Isso porque, destaque-se, não há traços de inconstitucionalidade na norma cujo texto foi vetado. Nesse sentido, reporto-me ao parecer nº 161/2019/SAJ/JACC lançado no projeto nº 005/2019.

Com efeito, a nosso sentir, subsiste a expressa vedação Constitucional a que o Município legisle sobre direito minerário, conforme já ressaltado na ADIN nº 2211306-55.2017.8.26.0000. Neste aspecto, **não se deve confundir matéria ambiental (de espectro mais amplo) com a matéria minerária (de espectro mais específico)**.

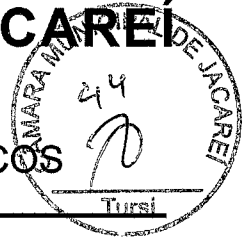
Todavia, com razão o Prefeito ao consignar em sua mensagem de veto que a revogação da Lei nº 2.811/1990, do modo como

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ocorreu, poderia gerar insegurança jurídica, ante a inexistência de outro regramento (válido) para tratar do assunto.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 11 de junho de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico